



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 12/05/2016
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Intempestividade.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Woord Agropecuária Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 5377, de 28/11/2006, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fl. 14-15 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por desmatar e destocar 11,40 ha de reserva legal. Explorar e desmatar com destoca 26,56 ha de A.P.P. (sendo exploração com plantio de eucalipto em 25,22 ha e desmate com destoca em 01,34 ha); desmatar e destocar 71,96 ha de área campestre - cerrado e cerrado em regeneração - ; transportar 900 m³ de lenha nativa de cerrado sem as devidas autorizações do órgão competente sendo que a existência do referido material lenhoso foi por mim constatado em vistoria realizada naquela propriedade anteriormente.”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que o embasamento legal mencionado pelo agente autuador está errado, conforme caput e inciso IV do §1º do art. 59 da Lei Estadual 14.309/02.
 - b) Que o funcionário público entendeu que a recorrente teria ofendido as disposições insertas nos incisos IV e V do art. 95, no inciso II do art. 96, na alínea a-2 do inciso I do art. 96, do Decreto Estadual nº 44.309/06.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- c) Que é condição *sine qua non* para a incidência das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 95, no inciso II do art. 96, na alínea a-2 do inciso I do art. 96, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que o infrator tenha agido sem prévia autorização legal.
- d) Que a petionária tinha Autorização para Exploração Florestal (série A – 0004588), sem qualquer restrição quanto à extensão da área da propriedade rural, expedida em 15/09/2005.
- e) Que o agente público (Dárcio Pereira de Souza Ramos) adulterou o documento público Autorização para Exploração Florestal (série A – 0004588), para aplicar as penalidades.
- f) Que a recorrente dispunha de documentação que autorizava a exploração florestal, sem qualquer limitação territorial, com exceção das áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- g) Que o procedimento administrativo cultua o formalismo moderado e o respeito à obediência das formas legais para impedir que razões pessoais subjacentes se sobreponham ao espírito da lei.
- h) Que ao julgador é vedado dizer que defere ou indefere algum pleito, sem que as razões formadoras de sua convicção sejam claramente expostas às partes.
- i) Que houve agressão ao devido processo legal, chegando às raízes da arbitrariedade, inconfundível com o judiciário democrático.
- j) Que a autoridade julgadora não se deu ao trabalho de declinar os motivos de seu convencimento.
- k) Que deve o julgador, por imposição legal, motivar todas as suas decisões, mesmo que seja de forma sucinta, sob pena de nulidade absoluta.
- l) Que o serventário estadual, criando infrações não previstas em lei, torna irregular/insubsistente aquele auto de infração e notificação.
- m) Que, na hipótese da infração não ser paga, a tempo e modo, o auto de infração lavrado pela autoridade competente serviria para ser inscrito na dívida ativa.
- n) Mas, este erro perpetrado pela autoridade administrativa impedirá a inscrição válida para, se necessário, haver posterior cobrança judicial.
- o) Que a área de reserva legal e de preservação permanente não foram, à época da confecção do mapa topográfico e do termo de responsabilidade de preservação de Florestas, delimitados. Por isto,



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

se houve desmatamento nestas áreas, este fato não pode/deve ser imputado à recorrente, visto que a autoridade pública não fixou os marcos proibitivos.

- p) Que, posteriormente, com a realização de novo levantamento topográfico, o IEF delimitou as áreas à anteriormente prevista, não restando nenhum dano ao meio-ambiente.
- q) Que o agente autuador não citou em momento algum o embasamento legal exposto na Lei Estadual 14.309/02, não lavrou termo de apreensão e, tampouco, se deu ao trabalho de medir a metragem cúbica da madeira hipoteticamente extraída das terras rurais.
- r) Que a recorrente não pode/deve ser penalizada pelo transporte de 900 m³ de madeira, seja porque, não foi ela quem derrubou as árvores, mas sim os arrendatários do imóvel rural, onde há registro dentro do IEF que comprova que foi o arrendatário quem tirou as notas fiscais dos 900 m³ de carvão descrito, seja porque as notas fiscais foram emitidas no nome dos arrendatários, ou porque inexistente prova do transporte das madeiras.
- s) Que carece de amparo legal a cumulação de penalidades (multa, suspensão, embargo) para um único fato gerador.
- t) Que o valor arbitrado pelo serventuário foi por demais excessivo, fugindo do balizamento previsto na Lei Estadual nº 14.309/02 e no Decreto Estadual 44.309/2006.
- u) Que não existem provas de que a suposta área desmatada e/ou quantidade de madeira sejam aquelas lançadas no auto de infração.
- v) Que em área de pastoreio, a roçada e limpeza da área é livre. E que a interdição da atividade só será decretada quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos.

3. Ao final, requer, seja concedido o benefício legal previsto na alínea "a" do inciso I do §1º do art. 58 da Lei Estadual nº 14.309/02; preliminarmente, que seja reconhecido que o auto de infração é nulo e, meritoriamente, que dê provimento ao presente recurso.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Simone Pires de Almeida Monteiro) e conclui em suma:



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- a) Conforme o embasamento legal do auto supracitado, foi o requerente autuado por infringir o art. 95, IV (R\$ 11.200,00); art. 96, II (R\$ 43.200,00); art. 96, I, a-2 (R\$ 14.400,00) e art. 95, V (R\$ 84.000,00) do Decreto nº 44.309/06. Multa imposta foi no total de R\$ 152.800,00.
 - b) Que as alegações da autuada não procedem.
 - c) Quanto à alegação de que a APEF 0004588 foi adulterada pelo agente público Dárcio Pereira, está anexado um esclarecimento ao recurso administrativo, por ele mesmo, que afirma, dentre outras coisas, “como pode ser comprovado através da cópia da original emitida ao reclamante, jamais adulterei o documento público”.
 - d) Que não tem como se justificar as rasuras na segunda via (fls. 50), se as mesmas não existem no original, que já se encontravam com o proprietário.
 - e) Que é estranho ter sido solicitada cópia de segunda via desta APEF, sendo que o interessado possui a primeira via da mesma APEF, justamente após a aplicação do novo AI 5377/2006, de 28/11/2006.
 - f) Que a APEF série A 004588 refere-se a uma regularização de 2280 mdc, referentes ao remanescente de material lenhoso pelo corte com destoca, efetuado sem autorização.
 - g) A contestada APEF não possui qualquer relação com a nova infração que gerou o auto de infração 005377/2006, pois a mesma não autoriza qualquer tipo de exploração naquela propriedade.
 - h) Está anexado ao recurso o laudo pericial pelo técnico do IEF que esteve no local e comprova a ocorrência das infrações.
 - i) Que houve também o desrespeito a embargos e apreensões de produtos e subprodutos florestais, produzindo ilegalmente carvão vegetal.
 - j) Todas as atividades ambientais causaram sérios danos ao meio ambiente. Portanto a lavratura do referido auto está correta.
5. Ao final, opina pelo indeferimento do recurso referente ao AI-005377 com cobrança de multa no valor de R\$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

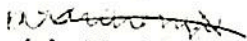
CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. Conforme documento autuado no processo, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 05 de setembro de 2007, quarta-feira. E, de acordo com a publicação, "É de 30 (trinta) dias, contados a partir do segundo dia útil da publicação, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, para multas aplicadas com base na Lei 14.309/2002 (...)": Sendo assim, a contagem do prazo do recurso, iniciou-se no dia 10 do mesmo mês e findou-se no dia 09 de outubro de 2007, sendo, portanto, o recurso interposto por Woord Agropecuária Ltda., em 10 de outubro de 2007, INTEMPESTIVO.

2. Mérito

8. Uma vez que o recurso administrativo é intempestivo, não é passível a análise do seu mérito.


Patrícia Xavier Alvarenga
Assessora Jurídica
Masp 752.479-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda